



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000430/96-55
Recurso nº : 111.634
Matéria : IRPJ - EX. 1986 A 1989
Recorrente : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.118

IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - A hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, não se aplica às contas correntes provenientes das operações de compras e vendas entre as empresas ligadas porque não configurada a operação de mútuo definida pelo artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro. —

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - A exigência fiscal deve levar em conta a recomposição do lucro real e as alíquotas do imposto e adicional vigentes em cada exercício financeiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000430/96-55
Acórdão nº : 103-18.118

Recurso nº : 111.634
Recorrente : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fis. 01/10.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1986 a 1990, anos-base de 1985 a 1989, decorrente das seguintes irregularidades imputadas pela fiscalização.

1) Diferença apurada, conforme demonstrativos anexos, segundo a variação do valor da ORTN/OTN diária, calculada sobre o valor dos empréstimos feitos à coligadas, controladas e/ou interligadas.

Exercício de 1986.....	Cr\$ 1.034.065.911,77
Exercício de 1987.....	Cz\$ 4.664.815,39
Exercício de 1988.....	Cz\$ 17.978.624,05
Exercício de 1989.....	Cz\$ 5.830.967.100,55

2) Glosa de correção monetária apropriada sobre adiantamentos para aumento de capital.

Exercício de 1986.....	Cr\$ 10.050.000.000,00
Exercício de 1987.....	Cz\$ 22.025.000,00
Exercício de 1988.....	Cz\$ 284.090.000,00
Exercício de 1989.....	Cz\$ 3.424.185.000,00
Exercício de 1990.....	Ncz\$ 5.847.250,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000430/96-55
Acórdão nº : 103-18.118

A autoridade de primeiro grau acolheu em parte a Impugnação apresentada para excluir da tributação a matéria descrita no item 2, bem como admitir a compensação de prejuízos fiscais no valor de Cz\$ 4.016.538.046,00, no exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme decisão proferida às fls. 300A/305.

O crédito tributário exonerado permaneceu no processo nº 10768.019328/91-38, cujo recurso de ofício nº 111.464 encontra-se na 4ª Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Assim, o crédito tributário remanescente neste processo diz respeito à diferença de variação monetária sobre empréstimos concedidos para sua sócia majoritária no exterior e para Cyanamid Importadora e Exportadora Ltda. - CYPEX, nas seguintes Importâncias:

Exercícios	Sócia no Exterior	Cypex	total
1986	1.034.065.911,77		1.034.065.911,77
1987	876.496,64	3.788.318,75	4.664.815,39
1988	9.948.937,03	8.029.687,02	17.978.624,05
1989	108.469.163,40	5.722.497.937,15	5.830.967.100,55

A contribuinte concorda com todas as diferenças relativas ao conta corrente mantido com sua sócia majoritária no exterior. Concorda também, que houve postergação quanto ao reconhecimento da Importância de Cz\$ 3.788.318,75, do exercício de 1987 para o exercício de 1988.

Entretanto, pleiteou a recomposição do lucro real dos exercícios envolvidos, tendo em vista a existência de prejuízos fiscais e recalculou a exigência considerando o adicional do imposto de renda reduzido para 4% e 7%, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86 (fls. 194 a 200).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000430/96-55
Acórdão nº : 103-18.118

No tocante à parcela de Cz\$ 3.788.318,75, calculou o Imposto de Renda postergado conforme demonstrativos de fls. 197/198.

Anexou DARF correspondente ao crédito tributário incontroverso às fls. 205.

Em suas razões de defesa, a recorrente pleiteia, em síntese:

a) sejam considerados os prejuízos fiscais declarados em cada exercício, recompondo assim o lucro real de cada ano;

b) seja aplicada a alíquota reduzida do adicional do imposto de renda, na forma do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86;

c) quanto ao exercício de 1988, ano-base de 1987, diz que a diferença de Cz\$ 8.029.687,02 encontrada pela fiscalização é devedora, ou seja, variação monetária passiva (despesa), e não variação monetária ativa conforme constou da autuação;

d) sobre a parcela de Cz\$ 5.722.497.937,15, alega que não se trata de mútuo conforme conceituado no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro, mas sim de conta corrente relativo a operações estritamente comerciais, conforme cópias das notas fiscais que anexa às fls. 344/533.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000430/96-55
Acórdão nº : 103-18.118

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

É procedente a recomposição do lucro real de cada exercício examinado na forma demonstrada às fls. 194/200, assim como a diferenças de imposto calculadas sobre as matérias não litigiosas, porém, observo que cabe a repartição de origem conferir os cálculos pertinentes aos acréscimos legais devidos e, sobretudo, certificar-se dos efetivos recolhimentos constantes dos DARF de fls. 205.

Também assiste razão à recorrente no tocante à redução do adicional prevista no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86, vez que o benefício da redução não está atrelado ao lucro da exploração conforme alegou a autoridade monocrática, mas sim ao fato da empresa ter receita de exportação incentivada.

Art. 14 - Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

<i>Percentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total</i>	<i>Alíquota do adicional</i>
<i>Até 25%</i>	<i>7%</i>
<i>De 25% até 50%</i>	<i>4%</i>
<i>Mais de 50%</i>	<i>0</i>

No que diz respeito à parcela de Cz\$ 8.029.687,02, tanto o atuante como o julgador de primeiro grau reconheceram que a variação monetária calculada era devedora, portanto despesa e não receita conforme constou da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000430/96-55
Acórdão nº : 103-18.118

O argumento utilizado para manter exigência de que a recorrente havia incorporado Cyanamid Importadora e Exportadora Ltda. (mutuante) e como tal é responsável pelo tributo devido pela Incorporada, não procede, primeiro porque a fiscalização sequer examinou a escrituração da mutuante e a acusação fiscal foi no sentido de que a recorrente teria omitido tais receitas. Em segundo lugar, porque na data da decisão que alterou os fundamentos da tributação (19.09.95) já havia decorrido o prazo decadencial vez que os fatos se referem ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

No tocante à parcela de Cz\$ 5.722.497.937,15, a documentação anexada às fis. 344/533, comprova que o crédito em conta corrente mantido com a empresa Cyanamid Importadora e Exportadora Ltda. - CYPEX é proveniente de operações comerciais entre as empresas, portanto não configurada a operação de mútuo, o que afasta a subsunção do caso concreto à hipótese descrita pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, consoante jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, alertando, porém, que compete à autoridade executora do Acórdão, certificar-se do efetivo recolhimento aos cofres da União pertinente aos DARF de fis. 205, assim como conferir os cálculos dos acréscimos legais devidos.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996.


VILSON BIADOLA

